



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.815-B, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 992/24 - SF

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....
§ 5º As pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e as pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos terão atendimento prioritário em relação, respectivamente, às demais pessoas com crianças de colo e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE
NOVEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08:10048>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAIS

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, com origem no Senado Federal. O Projeto altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Quando da apresentação da proposta original, no Senado Federal, aduziu o autor, na justificção, que a proposta busca dar maior prioridade às crianças em idade mais tenra. Além disso, ainda de acordo com o autor, a proposta contribui para tonar a Lei das Prioridades mais harmônica com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê prioridade especial para pessoas com mais de 80 anos de idade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, altera o artigo 1º da Lei nº 10.048, de 2000, para prever que, dentre as pessoas idosas com 60 anos ou mais, aquelas com idade superior a 80 anos terão atendimento prioritário no âmbito do serviço público e privado. De igual modo, a proposição assegura prioridade especial às pessoas com crianças de colo de até 12 meses, no interior do grupo já contemplado pela legislação.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, a proposição é relevante, pois reconhece que o envelhecimento é um processo heterogêneo, e que as pessoas idosas com mais de 80 anos frequentemente enfrentam maiores impedimentos.

Quanto a este último aspecto, trata-se de entendimento já positivado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003). Com efeito, o artigo 3º, § 2º, do Estatuto já prevê atenção especial aos maiores de 80 anos.

Finalmente, cabe notar que a proposta encaminhada a esta Casa Legislativa, ao delimitar a prioridade dentro do próprio grupo das pessoas idosas e das pessoas com crianças de colo, resguarda a coerência da política pública de atendimento prioritário. Mais especificamente mantém-se coerência com o caput no art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000.

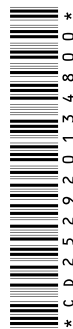


Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-11502





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.815/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Lincoln Portela e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos, dentro dos seus grupos específicos.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER
MORAIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, Lei do Atendimento Prioritário, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 5º As pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade e as pessoas idosas com idade superior a 80 (oitenta) anos terão atendimento prioritário em relação, respectivamente, às demais pessoas com crianças de colo e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (NR)

Ao aprovar o projeto de lei, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal destacou a necessidade de, entre as pessoas com criança de colo e idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos), grupos que já tem prioridade legal, conferir prioridade especial às



peças com crianças até 12 (doze) meses e às pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos. Conforme salientou, dentro destes grupos específicos, pessoas com crianças de até 12 (doze) meses e com idade superior a 80 (oitenta) anos encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, merecendo atendimento prioritário.

II - VOTO DA RELATORA

Lembro, inicialmente, que o Estatuto da Pessoa Idosa já determina, entre as pessoas de maior idade, prioridade àquelas com mais de 80 (oitenta) anos, sendo neste sentido os arts. 3º, § 2º, 15, § 7º, e 71, § 5º, da Lei nº 10.741, de 2003¹.

Ao que parece, portanto, em relação à prioridade conferida pelo projeto de lei aos maiores de 80 (oitenta) anos, não há inovação ao ordenamento jurídico, pois tal prioridade já é expressa e reiterada no Estatuto da Pessoa Idosa. Neste ponto, portanto, sugiro a aprovação com emenda, que, já ressaltado, não se destina a alterar o mérito do projeto, mas apenas corrigir a técnica legislativa. O mérito da proposta resta inalterado.

¹ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

[...]

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

[...]

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.



Quanto à concessão de atendimento prioritário às pessoas com criança de colo de até 12 (doze) meses, também considero o projeto meritório e oportuno.

A iniciativa revela grande sensibilidade social ao reconhecer que o primeiro ano de vida constitui período de extrema dependência do bebê, exigindo maior atenção, tempo e energia da mãe, do pai ou de quem esteja responsável. Garantir prioridade especial a pessoas com crianças de colo de até 12 meses, portanto, significa assegurar maior proteção ao vínculo afetivo inicial e ao desenvolvimento saudável da criança, alinhando-se ao princípio constitucional da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A medida também tem potencial de reduzir riscos à saúde de bebês expostos a longas esperas em filas e ambientes fechados, os quais muitas vezes apresentam maiores riscos de doenças. Crianças nessa faixa etária, vale recordar, são mais suscetíveis a infecções respiratórias, de modo que a redução do tempo de espera constitui medida preventiva de saúde.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.815, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-16160



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 2000, Lei do Atendimento Prioritário, para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade, dentro do seu grupo específico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.048, de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade, dentro do seu grupo específico.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, Lei do Atendimento Prioritário, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.
1º.....
.....

§ 5º Entre as pessoas com crianças de colo, é assegurada prioridade especial àquelas com crianças de até 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Relatora

5

Apresentação: 23/09/2025 19:42:56.660 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5815/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255487069000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 255487069000 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.815 /2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Pastor Eurico, Ruy Carneiro e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 20/03/2026 10:31:21.123 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5815/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.815, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 2000, Lei do Atendimento Prioritário, para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade, dentro do seu grupo específico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.048, de 2000 (Lei do Atendimento Prioritário), para instituir prioridade especial para pessoas com crianças de colo de até 12 (doze) meses de idade, dentro do seu grupo específico.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, Lei do Atendimento Prioritário, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.1º.....
.....

§ 5º Entre as pessoas com crianças de colo, é assegurada prioridade especial àquelas com crianças de até 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2026.

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO